

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023149026 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, requisitando pagamento de honorários em favor de Paulo José Fagundes, pela perícia realizada no Processo nº 0803542-08.2021.8.15.0731, movido por JAIME DE SOUZA COELHO, em face de ENERGISA PARAÍBA S/A.

Data da Autuação: 06/10/2023

Parte: 2ª Vara Mista / Cabedelo e outros(1)

Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
(EXECUTADO)	
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

<u>PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)</u>

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80114 966	03/10/2023 11:18	Mandado	Mandado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTOS HONORÁRIOS

N° DO PROCESSO: 0803542-08.2021.8.15.0731 CLASSE DO PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Fornecimento de Energia Elétrica] EXEQUENTE: JAIME DE SOUZA COELHO

EXECUTADO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AAdvogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE SOUZA COELHO - PB19619

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE4800

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Considerando que o(a) Senhor(a) PAULO JOSÉ FAGUNDES aceitou o encargo de Perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que à parte **JAIME DE SOUZA COELHO** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido (ID **61564074**).

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo Judicial n° **0803542-08.2021.815.0731**
- 1.1.2 Natureza da Ação: Obrigação de Fazer
- 1.1.3 Unidade Judiciária Requisitante: 2ª Vara Mista de Cabedelo PB
- 1.1.4 Autor: **JAIME DE SOUZA COELHO** CPF:068.327.354-05
- 1.1.5 Réu: ENERGISA PARAÍBA S/A CNPJ: **09.095.183/0001-40**
- 1.1.6 Natureza do Serviço: () Tradução ()Interpretação (X)Perícia
- 1.1.7 Natureza dos Honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 5.000,00(Cinco mil reais)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: PAULO JOSÉ FAGUNDES
- 1.2.2 Endereço: BR-230, 10, cond. Alamoana, casa 286, Amazônia Park, Cabedelo/PB, 58106-402
- 1.2.3 Telefone: **Telefone: (83) 99998-7187**
- 1.2.4 CPF: 048.539.198-80



1.2.5 Banco: BANCO DO BRASIL S/A

1.2.6 Agência: 3396-0

1.2.7 Conta: CONTA CORRENTE N. 16.695-2

1.2.8 Inscrição INSS: **** ou 1.2.9 Inscrição PIS/PASEP: 1.220.611.915-5

NOTA: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao Conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Cabedelo, 3 de outubro de 2023

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cabedelo, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu,JOSÉ TÁCITO DUARTE SOUTO, MAT. 472.750-9, Analista Judiciário o digitei e assino.

HENRIQUE JORGE JÁCOME DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito



Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
(EXECUTADO)	
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79939 384	29/09/2023 09:42	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0803542-08.2021.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: JAIME DE SOUZA COELHO

EXECUTADO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do informado e requerido pelo Perito nomeado nos autos em petitório constante do último evento, verifica-se que não houve, de fato, cumprimento do determinado por este Juízo no ID Num. 61564074.

Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e, considerando se tratar de ação da competência própria da Justiça Estadual e ser o autor, solicitante da perícia, beneficiário da assistência judiciária gratuita, atendendo aos comandos da Resolução n. 09/2017, de 21 de junho de 2017, determino que seja requisitado o pagamento dos honorários periciais, mediante ofício ao Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma do art. 4º e ss, da citada Resolução, observando os dados fornecidos pelo Sr. Perito no ID Num. 56574652.

Cumpra-se.

Após, intime-se para ciência e ARQUIVEM-SE os autos.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
(EXECUTADO)	
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61564 074	01/08/2022 09:11	Despacho	Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0803542-08.2021.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JAIME DE SOUZA COELHO

REU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em face do certificado no último evento e, considerando se tratar de ação da competência própria da Justiça Estadual e ser o autor, solicitante da perícia, beneficiário da assistência judiciária gratuita, atendendo aos comandos da Resolução n. 09/2017, de 21 de junho de 2017, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, mediante ofício ao Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma do art. 4º e ss, da citada Resolução.

Cumpra-se.

2. Outrossim, nos termos do §1º do art. 477 do CPC, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do Perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

João Machado de Souza Júnior - Juiz de Direito



Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
(EXECUTADO)	
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58325 224	25/05/2022 15:06	Despacho	Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0803542-08.2021.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JAIME DE SOUZA COELHO

REU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos etc.

ACOLHO as justificativas do autor e DEFIRO a concessão da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE o Sr. Perito para, dentro de 15 (quinze) dias, informar se aceita o encargo, advertindo-se que, à luz do disposto na Resolução nº. 09/2017¹, de 21 de junho de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando se tratar de ação de competência própria da Justiça Estadual, e ser o autor, solicitante da perícia, supervenientemente beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais será feito mediante ofício ao Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma do art. 4º e seguintes da citada Resolução.

Se aceito o encargo, INTIME-SE o autor para apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Cabedelo/PB, assinado e datado digitalmente.

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito

1https://www.tipb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Pleno-09.2017-Resolu%C3%A7%C3%A3o-Pleno.pdf



Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)	
(EXECUTADO)		
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54047 401	07/02/2022 11:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0803542-08.2021.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JAIME DE SOUZA COELHO

REU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada JAIME DE SOUZA COELHO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face da ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., igualmente identificada no caderno processual.

Alegou a parte autora que em Setembro de 2019 o Promovente, morador do apartamento nº 406, detectou que suas contas de energia referentes àquele mês e aos meses anteriores haviam vindo com o consumo e valor elevados, já que ele e sua família só vão esporadicamente ao apartamento.

Aduziu que esse uso esporádico se dá desde o mês de setembro de 2016 quando a unidade recebeu o "habite-se", de modo que, seguindo esta constatação, foi presencialmente ao posto de atendimento da Energisa Paraíba no centro da cidade de Cabedelo – PB e lá a atendente lhe mostrou o cadastro de sua unidade consumidora no sistema da Promovida, no qual pôde constatar que o medidor de energia correspondente a sua unidade consumidora (Apto. 406) era identificado no sistema sendo o de nº 00008786871, mesmo número do medidor que consta das contas de luz. Salientou que ao regressar ao apartamento, verificou no painel dos medidores do prédio que o medidor nº 00008786871 está identificado com uma placa metálica como sendo do apartamento 402 e que o medidor correspondente ao apartamento 406 (unidade do Promovente) tem outra numeração, qual seja, nº 8786451.

Assim, constatado o erro, retornou ao posto de atendimento da Promovida no dia 12 de setembro de 2019 e foi realizada uma reclamação formal. Na oportunidade, foi requerida uma inspeção protocolada sob o nº 55337893, a qual nunca ocorreu. Ressaltou que no dia 16 de Setembro de 2019 foi realizada outra reclamação no posto de atendimento da requerida sob o protocolo nº 55379505, a qual também não foi respondida e, diante da omissão da Promovida, o Promovente realizou reclamação junto a ouvidoria da concessionária, protocolada sob o nº 55337893 na data de 08 de outubro de 2019, da qual também não obteve resposta. Informou que no dia 28 de Janeiro de 2020 foi realizada reclamação junto a ANEEL apresentando todos os fatos e documentos comprobatórios das solicitações anteriores.

Apesar de a reclamação estar plenamente fundamentada documentalmente, a Promovida alegou em resposta a ANEEL, no dia 10 de Fevereiro de 2020, que o Promovente "não a questionou sobre o assunto ora apresentado"



(fato esse que não condiz com as provas aqui apresentadas) e que haveria sido registrada uma nova reclamação junto a Promovida sob o protocolo nº 57262079, a qual nunca foi respondida nem feita nenhuma ação para resolver o problema do Promovente, muito menos esclarecimentos foram prestados.

Acentuou que um último contato foi tentado no dia 22 de Abril de 2021 junto a Promovida pelo e-mail relacionamento@sac.energisa.com.br indicado no site da promovida como o canal oficial de atendimento ao cliente, posto que no momento da reclamação o formulário online para atendimento encontrava-se indisponível, como consta do "print" da página web da Promovida, presente no anexo, todavia, esta solicitação também não foi respondida.

Asseverou que nas contas de energia referentes aos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 2016, não consta número do medidor, sendo o campo referente ao "no" medidor" preenchido por "00000000000" no mês de Maio de 2016 e "00000000001" nos meses de Junho, Julho e Agosto de 2016 e, somente a partir da fatura referente ao mês de Setembro de 2016 passou a constar o número do medidor "00008786871", de modo que caracteriza-se o início da ilegalidade a partir do dia 30 de Setembro de 2016 (data de apresentação da Conta referente ao mês de Setembro).

Assim, resta claro que desde 30 de Setembro de 2016 o Promovente vem pagando o valor correspondente ao consumo de outra unidade consumidora (apto. 402) e não da sua (Apto. 406), de modo que houve um grave erro da Promovida no cadastramento dos medidores de energia, em descumprimento ao seu dever/cuidado no cadastro se seus clientes (inclusive um erro que é verificável pelo leiturista, funcionário da Promovida, quando da leitura mensal do medidor de energia, sendo descabido a empresa alegar que não podia tomar conhecimento do fato); houveram reiteradas e fundamentadas reclamações do Promovente; e houve a total inércia da Promovida em solucionar a questão apresentada.

Diante de tais fatos, vem requerer a restituição em dobro dos valores pagos a mais, diante de erro injustificável da Promovida, e indenização por danos morais diante do grave erro cadastral que gerou uma cobrança injusta e da inércia da promovida em resolver o grave problema, mesmo depois de ser alertada por, no mínimo, 5 vezes e por vários canais de comunicação (algumas ligações telefônicas foram realizadas mas o Promovente não foi informado protocolo, restando a Promovida o dever de apresentação de tais contatos).

Ademais requer que seja cobrada a "taxa mínima" da cota de energia até que este erro cadastral grave seja corrigido.

Diante de tais fatos, requereu a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que a Concessionária Promovida cobrasse apenas a tarifa mínima de energia elétrica da Unidade Consumidora nº. 5/1786468-7 de titularidade do Promovente, até que se faça a troca cadastral do medidor de energia, para que no cadastro desta Unidade Consumidora conste o seu Medidor de número PB-8786451 e, assim, seja cobrado pelos valores correspondentes ao seu consumo.

No mérito requer a procedência dos pedidos, com a confirmação dos efeitos da tutela de urgência para troca cadastral do medidor de energia e para que, constatando-se a exorbitância na cobrança do somatório das faturas referentes a todos os meses desde setembro de 2016, seja a Concessionária Promovida compelida a devolver em dobro os montantes porventura pagos a mais em cada uma delas; e requer, ainda, a condenação da parte Promovida ao pagamento de uma indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação pelo dano moral experimentado.

Requereu, ainda, a concessão da gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial fez-se juntar documentos.

Em decisão de ID Num. 47813167, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada na inicial e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial e comprovar a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Através da decisão de ID Num. 48352555 fora indeferida a gratuidade judiciária ao autor, contudo, fora-lhe deferida a redução, bem como o parcelamento das custas.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID Num. 51139142), apresentando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. No mais suscitou a prejudicial de prescrição. No mérito, narrou que não



existe qualquer tipo de irregularidade nos consumos aferidos na UC 5/1786468-7, como também não há registro de troca de medidor com outro apartamento, como tenta fazer crer o Autor.

Aduziu que se verifica que os consumos se apresentam de forma normal, tanto para maior, como para menor, estando as leituras de forma crescente, o que corrobora que não há problemas no equipamento de medição atual e que a medição instalada em seu nome de nº 00008786871 está correta, conforme OS 59310499 de correção de medidor, aberta em 09/09/2016 (em anexo), até a data do oferecimento da contestação.

Sustentou, ainda, que a medição é trifásica e que o cliente, nos últimos 12 (doze) meses, teve uma média de consumo de 121 kWh, ou seja, baixa, como também nos anos de 2016, 2017 e 2018 teve uma média de consumo de apenas 60 kWh, também muito baixa, conforme histórico de consumo do cliente.

Ao final, arguiu a excludente de responsabilidade civil - exercício regular de direito - e afasta a incidência de danos morais pelo mero aborrecimento/dissabor e ausência de dano.

Por fim, requereu que sejam julgados improcedentes todos os pedidos realizados na inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID Num. 52684288).

As partes foram intimadas para a especificação de provas e a ENERGISA pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Já o autor requer a produção de prova pericial e testemunhal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo o caso de extinção do processo, passo à saneá-lo, de forma escalonada:

1 – Quanto às questões processuais e preliminares pendentes, verifico que a ré suscitou a preliminar de impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que o valor do objeto discutido na demanda, bem como do suposto proveito econômico em caso de reconhecimento do pedido não condiz jamais com o valor da causa atribuído pelo autor.

Pois bem. O inciso V do artigo 292 do CPC/2015, prevê que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

Todavia, no caso presente, apesar da parte autora não ter quantificado o valor referente aos danos materiais, tem-se que o prejuízo material que o autor busca diz respeito aos itens constantes da inicial, mas nenhum deles é quantificável por ora, devendo assim ser apurado em liquidação de sentença, em caso de procedência da demanda.

Assim, no presente caso, temos que o autor pleiteia a condenação da parte ré por indenização aos danos morais mais o valor do indébito, de modo que correto o valor atribuído, eis que corresponde ao valor pretendido pelo ressarcimento.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa.

Quanto a prejudicial de prescrição, também não merece acolhida, posto que, após o julgamento do REsp nº 1117903/RS, ficou pacificado ser de 10 (dez) anos (artigo 205 do CC) o prazo prescricional da pretensão de recebimento de dívidas oriundas de tarifas ou preços públicos decorrentes de serviços prestados por concessionárias, ainda que advindos de fraude apurada no medidor de consumo energético, pois esta fato não altera a natureza jurídica da importância reclamada.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA POR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRAZO



PRESCRICIONAL DECENAL. FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL UNILATERAL.

1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, energia elétrica, água e esgoto é de tarifa ou preço público, de caráter não tributário, e a prescrição da pretensão de cobrança se dá no prazo geral decenal. (...). APELO PROVIDO COM RELAÇÃO A PRESCRIÇÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO." (TJGO - 4 CC – AC 0023227-83 – Des. CARLOS HIPÓLITO ESCHER – DJ 26/02/2018)

Assim, rejeita-se a prejudicial.

- 2 No que se refere a delimitação dos fatos sob os quais recairão a atividade probatória, tem-se a comprovação da relação jurídica existente entre a autora e a ré; a comprovação de que o medidor Medidor nº 00008786871 não corresponde ao apartamento 406; a comprovação da falha na prestação de serviços da empresa ré; a comprovação de danos morais sofridos pelos autores, devido à suposta falha na prestação de serviços das rés.
- 3 Distribuição do ônus da prova; é analisado que a parte autora requer a inversão do ônus da prova, com base nos fundamentos do Direito Consumerista.

Pois bem. É expresso que a relação jurídica existente entre as partes é consumerista, devidamente regida pelo Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se aos requisitos qualificadores de tal relação, expostos nos artigos 1° ao 3° da referida lei, já que a empresa ré fornece, no mercado de consumo, a prestação de serviços contratada pelas autoras como destinatário final. Além disso, a relação discutida em tela amolda-se ao que se denomina de "contrato de adesão", no qual o consumidor se sujeita a condições de uso do serviço previamente estabelecidas pelo fornecedor.

Com isso, faz-se necessário a observância das normas que regem tal relação, no que tange a matéria do ônus probandi, constante no art.6° do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências:"

Logo, os ditames legais vigentes positivam a hipossuficiência presumida do consumidor, constatando a preponderância do fornecedor. Assim, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, pessoas físicas, frente à qualificação profissional e técnica da empresa ré, possuindo acesso facilitado a informações e documentos probatórios que podem cooperar com o desenvolvimento da cognição exauriente, para o julgamento efetivo do mérito, faz-se de extrema relevância a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, no caso em tela, configurados no polo ativo da demanda.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:



PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO. PRECLUSÃO. JUÍZO PREVENTO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. -Sabe-se que a incompetência relativa argui-se por meio de Exceção, nos termos do art. 112 c/c art. 304 do CPC, devendo ser processada em apartado. Não sendo observado tal procedimento pela demandada, considera-se prevento o juízo, a teor do art. 114 do Lei Adjetiva Civil. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SERVIÇO INDISPENÁVEL À VIDA MODERNA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - O fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, cuja negativa injustificada ofende princípios constitucionais importantes, como a dignidade da pessoa. Assim, descumprindo a promovida as regras e prazos estabelecidos na Resolução de nº 410/2010 da ANEEL, é de se considerar a sua conduta indenizável. - A relação existente entre as partes é evidentemente de consumo, desta feita aplica-se o CDC, com a consequente inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do referido Diploma. - O valor da indenização por dano moral deve atende (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00941524320128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 15-10-2015) TJ-PB - APL: 00941524320128152001 0094152-43.2012.815.2001, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 15/10/2015, 1 CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATURAS EXORBITANTES. CORTE ILEGAL DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITEM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA APENAS QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AM - APL: 06414450220168040001 AM 0641445-02.2016.8.04.0001, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 11/03/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2019)

Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação visando indenização por danos morais em razão de corte indevido no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. O corte de energia elétrica foi realizado no imóvel errado. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC). Abertura de oito protocolos durante o mesmo dia para resolução do erro cometido pela prestadora do serviço. Empresa que fornece apenas uma das doze gravações requisitadas. Falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser monetariamente corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Quantum fixado com proporcionalidade e razoabilidade pelas peculiaridades do caso, que compensa o dano sofrido e também impõe sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado. Inversão do ônus da sucumbência e aplicação da Súmula 326 do STJ. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP



10285921820168260506 SP 1028592-18.2016.8.26.0506, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 11/04/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO AUTOMÁTICO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0028837-61.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna - J. 17.04.2020) (TJ-PR - RI: 00288376120178160030 PR 0028837-61.2017.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juiz Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna, Data de Julgamento: 17/04/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/04/2020)

Mediante o exposto, visualizando-se a capacidade e as condições profissionais da parte ré, e a relevância de tal atividade probatória sobre os fatos e encargos do mérito, DEFIRO a inversão do ônus *probandi* requerida pelo autor, salientando, outrossim, que esta inversão não é absoluta posto que, ainda que se tenha determinado a inversão do encargo probatório, para que o réu se veja forçado a realizar determinada prova, em observância ao princípio da substanciação, é necessário que o autor alegue fatos concretos que possam se subsumir à hipótese jurídica proposta. Afinal, "a se aceitar demandas e defesas em termos apenas genéricos, sacrificada restaria a garantia do contraditório e da ampla defesa, pela dificuldade que a parte contrária teria em sua defesa e contraprova" (THEODORO JR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral de direito processual civil e processo de conhecimento. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 882).

Desta forma, verifica-se que a demanda ainda não se encontra madura para julgamento, diante da necessidade da produção outras provas suplementares, de modo que as alegações autorais postas na inicial serão confrontadas com os demais elementos de prova, cuja análise será no julgamento do mérito, ocasião em que, inclusive, poderá ser mitigada a inversão do ônus *probandi*, posto que, como dito, este não é absoluto.

4 – Questões de direito relevantes para a decisão de mérito: fundamentos da responsabilidade civil e obrigacional, no que tange a matéria de indenização por danos morais, nos termos do Código Civil Vigente; previsões legais consistentes no Código de Defesa do Consumidor; normas estabelecidas pela Resolução 414/10 da ANEEL.

Declaro saneado o feito.

INTIMEM-SE as partes para que peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes no prazo comum de 5 dias, sob pena de estabilidade desta decisão (art. 357, §1°).

Outrossim, defiro a prova pericial requerida nos autos pelo autor e NOMEIO para proceder a PERÍCIA sob compromisso do seu grau, o(a) perito(a) PAULO JOSÉ FAGUNDES, Profissão/Área: Engenheiro Eletricista/MEDIA E BAIXA TENSÃO, Endereço: BR-230, 10, cond. Alamoana, casa 286, Amazônia Park, Cabedelo/PB, 58106-402, Telefone: (83) 99998-7187, Email: paulofagundes.pif@gmail.com,

Para entrega do laudo, FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data que o(a) Senhor(a) Perito(a) for intimado(a) para dar início à perícia.

Em consequência, DETERMINO:

1) INTIMEM-SE as partes da nomeação do perito e para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.



- 2) Após a apresentação dos quesitos pelas partes, INTIME-SE o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentar os seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3) Em seguida a apresentação dos honorários pelo(a) Sr(a). Perito(a), INTIME-SE a parte autora solicitante da prova em questão - para recolher os honorários do(a) Sr(a). Perito(a), em depósito judicial, em conta vinculada ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) Recolhidos os honorários e junta a guia de depósito aos autos, INTIME-SE o(a) Sr(a). Perito(a) para dar início a perícia no prazo de 05 (cinco) dias, designando dia, hora e local para sua realização. Com a data, INTIMEM-SE as partes e os assistentes técnicos do início da perícia para que possam, querendo, acompanhá-la.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
(EXECUTADO)	
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56574 652	04/04/2022 09:26	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação

OFICIAL

PAULO JOSÉ FAGUNDES

ENGENHEIRO ELETRICISTA PERITO EM ELETRICIDADE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO – PARAÍBA

PROCESSO Nº 080.3542-08.2021.8.15.0731

PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: JAIME DE SOUZA COELHO

REQUERIDA: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Pelo presente instrumento, referente à AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JAIME DE SOUZA COELHO, preliminarmente venho comunicar o ACEITE na elaboração do LAUDO PERICIAL.

No que tange a proposta de HONORÁRIOS PERICIAIS e após análise dos autos, avalio que não é só pela complexidade dos quesitos propostos pelas partes, neste caso "03" (TRÊS) do autor e "05" (CINCO) do réu, mas também pelo tempo que será gasto com a leitura e interpretação do processo, planejamento dos trabalhos periciais, abertura de discussões do trabalho, preparações de petições, realização de diligências, pesquisa e exame de documentos técnicos, diagnósticos do mercado, realização de cálculos, simulações e análise dos resultados e por fim a elaboração do LAUDO PERICIAL, entendo ser razoável propor o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Assim diante do exposto, requeiro:

O arbitramento de honorários provisórios em R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) bem como seu depósito prévio.

Dados para depósito:

Paulo José Fagundes

CPF: 048.539.198-80

BANCO DO BRASIL (001)

AGÊNCIA: 3396-0

CC: 16.695-2



Liberação pela parte competente do acesso ao apartamento 406 no dia da vistoria técnica.

Termos e que peço deferimento,

CABEDELO, 04 de abril de 2022.



Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)		
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)		
(EXECUTADO)			
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
61474 153	28/07/2022 12:56	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)		

PERITO

OFICIAL

PAULO JOSÉ FAGUNDES

ENGENHEIRO ELETRICISTA PERITO EM ELETRICIDADE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO – PARAÍBA

PROCESSO Nº 080.3542-08.2021.8.15.0731

PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: JAIME DE SOUZA COELHO

REQUERIDA: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Pelo presente instrumento, referente à AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JAIME DE SOUZA COELHO, venho após a **perícia concluída**, apresentar o **LAUDO TÉCNICO** do processo em questão.

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

1. OBJETIVO DA PERÍCIA

Identificar o medidor de energia elétrica que fornece energia para o Apartamento 406 bem como sua numeração.

2. LOCALIZAÇÃO

Avenida Oceano Pacífico nº 1352, apartamento 406, bairro Intermares, Cabedelo, PB.

3. DATA DA VISTORIA

Dia 19 de julho de 2022.

4. REPRESENTANTES

Sr. Jaime de Souza Coelho (proprietário do imóvel)

Eng. Paulo José Fagundes (Perito)

Nenhum representante da Energisa compareceu ao local.



5. PROCEDIMENTOS ADOTADOS

- 5.1 Vistoria na caixa de disjuntores do apartamento 406 constatando que a alimentação do local é TRIFÁSICA e estava com alimentação normal.
- 5.2 Fotos de todos equipamentos e iluminação que utilizão energia elétrica no apartamento.
- 5.3 Identificação do número do apartamento 406 no medidor na entrada nos painéis de medidores da ENERGISA com a devida anotação da numeração deste e registro fotográfico. Identificação e coleta do número do medidor de energia do apartamento 402.
- 5.4 Com as luzes acesas do apartamento 406, desliguei o disjuntor do referido medidor, verificando o correto corte de energia com o apagamento das luminárias do mesmo, constatando que a placa de identificação do apartamento está correta.
- 5.5 Anotação do número do medidor e fotos do apartamento 402.
- **5.6** Verificação visual do estado dos medidores.
- 5.7 Fotos do local dos medidores

6. **QUESITOS**

6.1 **QUESITOS DO RÉU (ENERGISA)**

6.1.1 QUAL O ESTADO DO MEDIDOR Nº 0000786871?

RESPOSTA:

o medidor se encontra em boas condições aparentemente.

6.1.2 O MEDIDOR APRESENTA ALGUM DEFEITO?

Não foi possível fazer as devidas medições pois precisava estar com o pessoal técnico da ENERGISA que não compareceu ao local na data e hora agendada.

O MEDIDOR FICA LOCALIZADO EM LOCAL EXTERNO COM ACESSO A TERCEIROS? 6.1.3 Resposta:

Os medidores de todos os apartamentos ficam no estacionamento na área interna e coberta do condomínio com acesso apenas dos condôminos.

O MEDIDOR APRESENTA ALGUMA DANIFICAÇÃO PARA CONTRIBUIR COM O **AUMENTO DE CONSUMO DA UNIDADE DO AUTOR?** Resposta: Não apresenta nenhuma danificação.

O MEDIDOR É TRIFÁSICO? 6.1.5

Resposta:

Sim, o medidor é trifásico.



- 6.2 QUESITOS DO AUTOR (JAIME DE SOUZA COELHO)
- 6.2.1 A QUAL O APARTAMENTO (unidade) CORRESPONDE O MEDIDOR 00008786871?

 Resposta:
 CORRESPONDE AO APARTAMENTO 402.
- 6.2.2 A QUAL APARTAMENTO (unidade) CORRESPONDE O MEDIDOR 00008786451?

 Resposta:

 CORRESPONDE AO APARTAMENTO 406.
- 6.2.3 CASO NENHUM DOS DOIS MEDIDORES CITADOS ANTERIORMENTE

 CORRESPONDA AO DO APARTAMENTO 406, QUAL MEDIDOR CORRESPONDE

 AO REFERIDO APARTAMENTO?

 Resposta:
 - O MEDIDOR 00008786451 CORRESPONDE AO APARTAMENTO 406.
- 6.2.4 NO PAINEL, CADA MEDIDOR ESTÁ IDENTIFICADO COM UMA PLAQUETA

 METÁLICA CONTENDO O NÚMERO DO APARTAMENTO A QUE CORRESPONDE

 TAL MEDIDOR. SABENDO-SE DESSE FATO, COMO ESTÃO IDENTIFICADOS (qual
 o número da plaqueta metálica) OS MEDIDORES N° 00008786871 e

 N°00008786451 NO PAINEL?

Resposta:

MEDIDOR N° 00008786871, APARTAMENTO 402.

MEDIDOR N° 00008786451, APARTAMENTO 406.

- 7 <u>CONCLUSÃO</u>
- 7.1 NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DA ENERGISA CORRESPONDENTE AO

 APARTAMENTO DE JAIME DE SOUZA COELHO, <u>APARTAMENTO 406</u> DO

 CONDOMÍNIO " CHAVES DO MEDITERRÂNEO" CONSTA O MEDIDOR DE №

 <u>00008786871</u> QUE NA REALIDADE ESTÁ SERVINDO ENERGIA AO APARTAMENTO

 <u>402</u> E VICE VERSA, OU SEJA, O MEDIDOR DA CONTA DO APARTAMENTO <u>402</u> ESTÁ

 SERVINDO O APARTAMENTO <u>406, HAVENDO PORTANTO, INVERSÃO DE</u>

 MEDIDORES NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA.



- 7.2 Na conta de energia do autor JAIME DE SOUZA COELHO consta o endereço "AVENIDA OCEANO ATLANTICO S/N, APT.406, INTERMARES, onde o correto seria "AVENIDA OCEANO PACÍFICO, 1352, APT. 406, INTERMARES.
- FOTOS



















Nestes termos, Peço deferimento,

CABEDELO, 28 de julho de 2022.





Estado da Paraíba Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:							
Física Jurídica							
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *			
PAULO JOSÉ FAGUNDES		10/09/1960	Masculino			erar foto	
Nome Social:							
PF: * Identidade: *		Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *		Escolaridade: *	25131-9
048.539.198-80	10264962	SSPSP	12206119155	PIS/PAS	SEP	Pós-graduação	
Nome da mãe: *			Nome do pai:				0.66961
MARIA IVETE SANTI FAGUNDES	3		BENTO JOSÉ FAGUNDE	S			72750
Email: *			Telefone: *				
paulofagundes.pjf@gmail.com			(83) 99998-7187			ados de contato	ADME.51971.
D 6 7 1			públicos Municípios de atuação: *				ADME
Profissão *			Alhandra Caaporã	Cabedelo	Conde Jo	oão Pessoa	19.
Profissão Área de	Atuação Nº Registro	o Opções	Lucena Santa Rita				11.419
Engenheiro Eletricista MEDIA TENSÃO	E BAIXA 16092527	05					Lei.
TENSAC	<u> </u>						da]
Adicionar profissão							termos
Endereço *							nos 2:22
CEP*							2023149026, nos 06/10/2023 12:22
58106-402	Não sei o CEP						3149 0/20
							202:
Estado *		Município / Localidade *		Bairro 🕜	- Dorle		en p
Paraíba (PB)	~	Cabedelo		Amazônia	3 Park		91 01
Logradouro *			Número * ② Complemento				oroc 384-
ROD. BR-230			10	cond. Ala	moana, casa 286		do 1
							do, 96.7
Arquivos comprobatórios *			Dados bancários				sina a [3
							1 as reir
Arquivo	Banco: *				rna Fer:		
IDENTPJF		8	Banco do Brasil S.A.				8 página 1 assinado, do processo Gomes Ferreira [396.756.884-91]
Anexar arquivo			Agência: *	Conta: *		Tipo conta: *	
			33960	166952	2	Corrente	Documento Ana Lucia
							ocui ma 1
							I

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.149.026

Requerente: 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo

Interessado: Paulo José Fagundes - Perito Engenheiro Eletricista - paulofagundes.pjf@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do perito Eletricista nomeado Paulo José Fagundes, CPF 048.539.198-80, nascido em 10/09/1960, PIS/PASEP 12206119155, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0803542-08.2021.815.0731, movida por JAIME DE SOUZA COELHO, CPF 068.327.354-05, em face de ENERGISA PARAÍBA S/A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Laudo pericial anexado às fls. 23/34.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Paulo José Fagundes se encontra ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do perito Eletricista nomeado Paulo José Fagundes, CPF 048.539.198-80, nascido em 10/09/1960, PIS/PASEP 12206119155, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0803542-08.2021.815.0731, movida por JAIME DE SOUZA COELHO,

CPF 068.327.354-05, em face de ENERGISA PARAÍBA S/A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo, ultrapassa o valor máximo estabelecido fixado na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

06/10/2023

Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
(EXECUTADO)	
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80347 373	06/10/2023 14:00	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM Processo nº 2023.149.026, que remeteu ao Conselho da Magistratura, requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do perito Eletricista nomeado Paulo José Fagundes, CPF 048.539.198-80, nascido em 10/09/1960, PIS/PASEP 12206119155, pela realização de perícia nos autos em referência.

Documento 11 página 1 assinado, do processo nº 2023149026, nos termos da Lei 11.419. ADME.24231.66961.13821.51556-4 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 06/10/2023 14:20

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000267-75.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0803542-08.2021.815.0731

Data de Entrada : 06/10/2023 Hora: 14:14

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 39 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 40 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 2A VARA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISI -

TANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE PAULO JOSE FAGUNDES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO

N 0803542-08.2021.815.0731

Autor: JAIME DE SOUZA COELHO Reu : ENERGISA PARAIBA SA

João Pessoa, 6 de outubro de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000267-75.2023.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0803542-08.2021.815.0731 Processo 1°:

Autuado em : 06/10/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 06/10/2023 14:16

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE PAULO JOSÉ FAGUNDES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0803542-08.2021.8.15.0731, MOVIDO POR JAIME DE SOUZA COELHO, EM FACE DA ENERGISA PARAIBA SA (ADM 2023.149.026)

JOAO PESSOA, 6 DE OUTUBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução deste Tribunal nº 09, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores devem ser anualmente atualizados pela variação do IPCA-E.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse ato, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, contudo, não apenas não se observou esse dever de fundamentação específica para se proceder à estipulação acima do importe previsto pela norma, qual seja, *in casu*, o de R\$ 491,86 (item 2.9 do Ato

Documento 13 página 2 assinado, do processo nº 2023149026, nos termos da Lei 11.419. ADME.70651.47961.14353.51966-3 Waleska Vieira Vita Lianza [042.723.304-62] em 16/10/2023 02:49

da Presidência nº 43/2022), mas, ainda e principalmente, deixou-se de respeitar até mesmo o limite máximo de quintuplicar esse valor.

Ante o exposto, oficie-se, com urgência, ao magistrado requerente, dando-lhe conta dessas considerações, para, em querendo, tomar as providências que entender cabíveis ao ajuste de seu pleito administrativo aos parâmetros normativos indicados.

Cumpra-se, aguardando-se resposta por 30 (trinta) dias.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Ofício nº 589/2023 - TJPB - DIESP

João Pessoa, 16 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor Doutor Henrique Jorge Jácome de Figueiredo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de CABEDELO – PB

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.149.026, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Perito Engenheiro Eletricista, Paulo José Fagundes, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0803542-08.2021.8.15.0731, movida por JAIME DE SOUZA COELHO, em face da ENERGISA PARAÍBA S/A, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca dos fatos narrados no referido despacho.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

16/10/2023

Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)	
(EXECUTADO)		
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80658	16/10/2023 09:33	Comunicações	Comunicações

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Diretoria Especial

Ofício nº 589/2023 - TJPB - DIESP

João Pessoa, 16 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor

Doutor Henrique Jorge Jácome de Figueiredo

Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de

CABEDELO - PB

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.149.026, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Perito Engenheiro Eletricista, Paulo José Fagundes, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0803542-08.2021.8.15.0731, movida por JAIME DE SOUZA COELHO, em face da ENERGISA PARAÍBA S/A, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca dos fatos narrados no referido despacho.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial





Malote Digital

Impresso em: 16/10/2023 ?s 09:44

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de 81520235298458 **rastreabilidade:**

Documento: 589 - 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.pdf Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea)

Destinatário: 2ª Vara de Cabedelo (TJPB)

Data de Envio: 16/10/2023 09:41:33

Ofício nº 589/2023 – TJPB – DIESP, cumprindo diligência do Des. Frederico Coutinho, no ADM nº 2023.149.026, referente ao pagamento de honorários periciais do processo n. 0803542-08.2021.8.15.0731

Código de 81520235298459 **rastreabilidade:**

Documento: 0803542-08.2021.8.15.0731 - diligência.pdf Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea)

Destinatário: 2ª Vara de Cabedelo (TJPB) **Data de Envio:** 16/10/2023 09:41:33

Ofício nº 589/2023 - TJPB - DIESP, cumprindo diligência do Des. Frederico Coutinho, no ADM nº 2023.149.026, referente ao pagamento de honorários periciais do

processo n. 0803542-08.2021.8.15.0731



28/11/2023

Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
(EXECUTADO)	
DALILO JOSE EAGLINDES (TEDCEIDO INTEDESSADO)	

PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81079 256	23/10/2023 23:21	Despacho	Despacho
82341 503	17/11/2023 19:12	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
82431 158	21/11/2023 11:37	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0803542-08.2021.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: JAIME DE SOUZA COELHO

EXECUTADO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos etc.

Em face das informações prestadas pelo Conselho da Magistratura em expediente constante do último evento, intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para que justifique o valor por ele apresentado à título de honorários periciais, bem como para que adeque o referido valor à luz do disposto na Resolução nº. 09/2017, de 21 de junho de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando se tratar de ação de competência própria da Justiça Estadual, e ser o autor, solicitante da perícia, supervenientemente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



Prezados,

como aceitei fazer a Perícia com justiça gratuita, aceito o valor estabelecido pelo CONSELHO DA MAGISTRATURA para meus honorários.

Atenciosamente.

Perito Engenheiro Paulo José Fagundes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0803542-08.2021.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: JAIME DE SOUZA COELHO

EXECUTADO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da concordância do Perito nomeado nos autos, quanto ao valor estabelecido pelo CONSELHO DA MAGISTRATURA, ou seja, no importe de R\$ 491,86, OFICIE-SE à Diretoria Especial para que proceda com o pagamento dos honorários periciais no aludido valor.

Cumpra-se.

Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023149026

À consideração de Sua Excelência, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, 3º suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2023.

Robson Cananéa – Diretor Especial

Documento 19 página 1 assinado, do processo nº 2023149026, nos termos da Lei 11.419. ADME.13816.66071.12953.51636-4 Luara Gabrielle Alves dos Santos Fidelis [068.737.044-23] em 30/01/2024 14:32

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

Processo nº 2023.149.026

Os presentes autos foram submetidos à minha consideração, na condição de 3º Suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Tendo em vista o término das férias e subsequente retorno do Relator originário do presente feito às suas atividades judicantes, devolvam-se os presentes autos ao seu Gabinete, para adoção das providências que entender cabíveis e necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2024.

Desembargador Ricardo Vital de Almeida 3º suplente do Conselho da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores devem ser anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5° desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau não mais ultrapassa ao importe máximo estabelecido para a espécie

Documento 20 página 2 assinado, do processo nº 2023149026, nos termos da Lei 11.419. ADME.69258.50171.67982.51793-0 Waleska Vieira Vita Lianza [042.723.304-62] em 15/03/2024 15:56

de perícia, consoante teor do despacho inserto no documento 17 página 4, de sorte que desnecessária a análise da admissão da quantia fixada.

Ante o exposto, determino o retorno os autos à Diretoria Especial, para os fins cabíveis.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA DIRETORIA ESPECIAL

Processo nº 2023.149.026

Requerente: 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo

Interessado: Paulo José Fagundes - Perito Engenheiro Eletricista - paulofagundes.pjf@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do perito Eletricista nomeado Paulo José Fagundes, CPF 048.539.198-80, nascido em 10/09/1960, PIS/PASEP 12206119155, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0803542-08.2021.815.0731, movida por JAIME DE SOUZA COELHO, CPF 068.327.354-05, em face de ENERGISA PARAÍBA S/A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Laudo pericial anexado às fls. 23/34.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Paulo José Fagundes, CPF 048.539.198-80, se encontra ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do perito Eletricista nomeado Paulo José Fagundes, CPF 048.539.198-80, nascido em 10/09/1960, PIS/PASEP 12206119155, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0803542-08.2021.815.0731, movida por JAIME DE SOUZA COELHO, CPF 068.327.354-05, em face de ENERGISA PARAÍBA S/A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

18/03/2024

Número: 0803542-08.2021.8.15.0731

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 29/08/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Fornecimento de Energia Elétrica

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME DE SOUZA COELHO (EXEQUENTE)	JAIME DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
(EXECUTADO)	
PAULO JOSE FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

PAGEO JOSE I AGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87355 173	18/03/2024 14:39	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.017.521 - autorizando pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do perito Eletricista nomeado Paulo José Fagundes, CPF 048.539.198-80, nascido em 10/09/1960, PIS/PASEP 12206119155, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.